

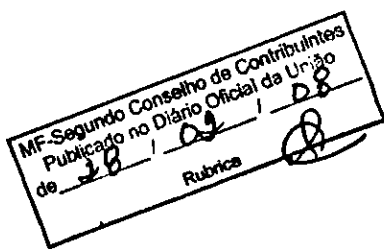


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 02, 2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
CPF nº 751683

CC02/C06  
Fls. 923

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo n°	35411.004276/2006-11
Recurso n°	144.644 Voluntário
Matéria	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES, ACRÉSCIMOS LEGAIS
Acórdão n°	206-00.343
Sessão de	13 de dezembro de 2007
Recorrente	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE MARÍLIA/SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2006

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. PARTE PATRONAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TERCEIROS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ARTIGO 34 DA LEI 8.212/91. SAT. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ARTIGO 22, II DA LEI 8.212/91. ARTIGO 202 E ANEXO V DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. É devida a Contribuição Previdenciária sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais, inclusive terceiros, nos termos da legislação previdenciária.
2. Incidência do Artigo 22, inciso III da Lei n. 8.212/91, com as alterações da Lei n. 6876/99. Vigência a partir de 03/2000.
3. Não há ilegalidade na contribuição para o SAT, tendo em vista que estão definidos pela Lei n. 8.212/91 o fato gerador e alíquotas.
4. A regulamentação por Decreto da atividade preponderante e dos riscos em leve, médio e grave não implica em ofensa ao Princípio da Legalidade, artigo 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988 e artigo 97 do Código Tributário Nacional.
5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONSEPE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 02, 2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Sige 751683

6. A cobrança de juros incidentes sobre as contribuições sociais em atraso, deve ser equivalente a taxa SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

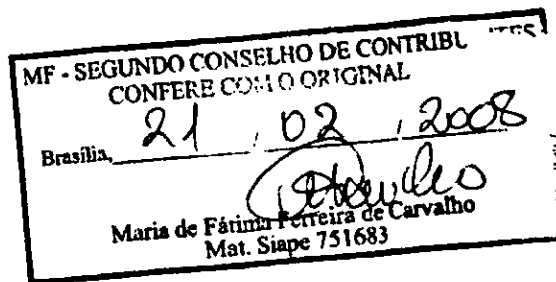
Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a Associação de Ensino de Marília Ltda., relativas as contribuições patronais, contribuintes individuais, ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

O débito foi apurado no período de 01/01/2004 a 30/06/2006.

O crédito apurado pelo Fisco foi de R\$ 24.471.070,78 (vinte e quatro milhões quatrocentos e setenta e um mil setenta reais e setenta e oito centavos), consolidado em 30.08.2006.

Em 18.09.2005 foi apresentada defesa tempestiva pela Recorrente, às fls. 308/346.

Às fls. 828/842, foi proferida Decisão-Notificação, julgando procedente o lançamento fiscal, para declarar o contribuinte devedor do valor de R\$ 24.471.070,78 (vinte e quatro milhões quatrocentos e setenta e um mil setenta reais e setenta e oito centavos). Transcreve-se a ementa:

**“CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. 1. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - TERCEIROS.** Contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais. **2. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.** São devidos os acréscimos legais quando do recolhimento das contribuições após o seu vencimento. **3. JUROS SELIC.** As contribuições sociais arrecadadas em atraso ficam sujeitas aos Juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC de caráter irrelevável. **4. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.** À autoridade administrativa é vedado o exame da constitucionalidade das leis Improriedade da via eleita para declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo de lei. Crédito de contribuições sociais devido. **5. PEDIDO DE PERÍCIA INDEFERIDO.** Afastada a hipótese de necessidade de realização de perícia quando a empresa não traz aos autos elementos que justifiquem a sua realização. **6. SOLICITAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS.** As provas documentais são apreciadas na impugnação, admitindo-se entretanto, a juntada de documentos em outro momento processual, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destina-se a contrapor fatos ou razões trazidos aos autos posteriormente (artigo 9º, § 1º da Portaria nº 520 de 19/05/2004). Crédito previdenciário devido.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21.02.2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siapc 751683

Inconformado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que foi processado por força de liminar. As razões recursais foram as mesmas apresentadas em sede de defesa. Transcreve-se trecho da Decisão-Notificação, com as razões do contribuinte:

***"Da Preliminar***

***4. Da inexistência de documentos essenciais que são mencionados pela Fiscalização que não se encontram anexos na NFLD.***

*4.1 – Alega o defendente que, ao término dos trabalhos, a fiscalização deve apresentar à empresa todos os documentos que embasaram a sua motivação, o que não ocorreu no presente caso por não terem sido apresentados tais documentos juntamente com a NFLD, levando ao cerceamento de defesa do contribuinte que não tem ciência integral dos documentos que registraram os atos da fiscalização.*

*4.2 – Cita o defendente, Decisão Unânime do Eg. Tribunal de Impostos e Taxas – TIT, do Estado de São Paulo, e trechos do tributarista Hugo de Brito Machado, no sentido de que o integral conhecimento da peça acusatória se dá mediante instrução com toda a documentação que lhe dá embasamento, para que o contribuinte tenha condições de apresentar ampla defesa. E que assim, a juntada de documentos por amostragem como fez a fiscalização, não afasta o cerceamento de defesa, pois se os itens que se discutem na NFLD não estiverem provados pela fiscalização não há como o contribuinte imaginar quais documentos foram analisados, e quais os supostos equívocos levantados que motivaram a confecção da NFLD, prejudicando, inclusive, o julgamento do débito, devido a falta de juntada de documentos.*

*4.3 – Cita, ainda, a Lei nº 9.784/1999 para defender a nulidade da presente Notificação Fiscal e a garantia constitucional prevista no artigo 5º, LV, da Constituição Federal/1988 por entender que a fiscalização não a instruiu com os documentos necessários à defesa do interessado, como também não observou o princípio de legalidade ao não ter numerado ou paginado seqüencialmente os dados*

***5. Da violação ao princípio da motivação***

*5.1 - Defende ainda a nulidade do Lançamento Fiscal alegando que a fiscalização citou no Relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito um emaranhado de leis e artigos evasivos e de forma genérica, que não expressam os fundamentos legais dos lançamentos, e sim, hipóteses legais para a aplicação no caso concreto, o que leva o contribuinte defender-se por presunção, comprometendo a legalidade da motivação, conforme tem-se manifestado vários tributaristas.*

***6. Da falta de demonstração da Multa aplicada***

*6.1 – Que a fiscalização registra apenas de forma genérica a base legal utilizada para a aplicação da Multa, mas não demonstra a sua alíquota, e nem foi juntado à NFLD qualquer demonstrativo que possibilite a conferência do percentual utilizado, o que também leva ao cerceamento de defesa e a declaração de nulidade da NFLD, pois da forma como a mesma foi constituída não alcança amparo na legislação*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21.02.2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

*vigente e fere o princípio que norteiam os atos administrativos, especialmente o da razoabilidade e motivação.*

*6.2 - E que além disso, a exigência da multa após o efetivo pagamento da obrigação, com a devida correção, caracteriza afronta ao artigo 138, do Código Tributário Nacional.*

#### **Do Mérito**

##### **7. Do período fiscalizado**

*7.1 - Alega o defendente que embora o Mandado de Procedimento Fiscal - Auditoria Previdenciária nº 09321799F00 tivesse autorizado a ação fiscal para o período de 01/2004 a 06/2006, tendo a documentação correspondente sido devidamente disponibilizado pelo sujeito passivo, o auditor fiscal ultrapassou a atribuição prevista e lançou períodos não incluídos, como competências 07/2006 e 08/2006, conforme se verifica pelos vários Discriminativos integrantes da Notificação Fiscal.*

*7.2 - Que esse fato demonstra a incerteza quanto à formalização do suposto crédito, vindo a conflitar com o REFISC que cita o período fiscalizado como 01/2004 a 06/2006.*

*7.3 - Que se a fiscalização excedeu o que estava previsto no MPF, não há qualquer impedimento para a expedição da Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, visto que até a competência 08/2006 está suspensa em razão do recurso administrativo.*

##### **8. Das divergências de valores**

*8.1 - Que se comparar o rosto da NFLD com o formulário seguinte, o IPC - Instruções para o Contribuinte, verificará outros equívocos abaixo que invalidam o procedimento da fiscalização e caracterizam o cerceamento de defesa:*

*primeiro porque no rosto da NFLD o debito totaliza R\$ 24.471.070,78, enquanto que no IPC o valor do pagamento até 15 dias da Notificação é de R\$ 23.937.647,24, e*


*segundo porque o valor total para parcelamento dentro de 15 dias é de R\$ 24.364.386,10, que é menor do que o lançado na folha de rosto.*

##### **9. Das diferenças de Acréscimos Legais**

*9.1 - Alega o defendente que embora a fiscalização insista em afirmar que o sujeito passivo é devedor dos acréscimos legais intitulados DAL, tais acréscimos não são devidos, uma vez que os recolhimentos dos valores acompanhados dos juros foram efetivados bem antes da formalização da presente NFLD.*

*9.2 - Que além disso, citados débitos carecem de exigibilidade, pois que não foram constituídos através do correto lançamento tributário nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional, e a empresa recolheu a obrigação tributária devidamente corrigida, sendo a destempe o ato fiscalizatório.*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONT. RIBUTÁRIAS  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21.02.2008  
  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. SIAPE 751683

9.3 – *Que se foram recolhidos tributos desacompanhados da multa moratória, antes de qualquer procedimento administrativo, operou-se a denúncia espontânea tratada no artigo 138, do Código Tributário Nacional.*

9.4 – *Defendendo a ocorrência de denúncia espontânea neste caso, prossegue o defendente citando vários julgados e jurisprudências no sentido de que, se realizado o pagamento do principal e dos juros e antes de qualquer medida administrativa tendente a exigir o crédito tributário correspondente, afasta-se a responsabilidade do sujeito passivo quanto a penalidade que teria lugar em virtude da intempestividade, afastando-se a incidência da multa.*

#### 10. Dos Juros – Taxa SELIC

10.1 – *Outro ponto discordante apresentado se refere à aplicação dos Juros SELIC em matéria tributária, por entender que a Taxa SELIC sendo de natureza remuneratória e não moratória, não poderia ser aplicada aos tributos pagos em atraso, uma vez que o § 1º, do artigo 161, do CTN somente admite, nesta hipótese, a incidência de juros moratórios.*

10.2 – *Cita, também, vários julgados que se manifestam pela inconstitucionalidade da incidência da Taxa SELIC nos casos de atualização de créditos, visto que a mesma possui natureza remuneratória.*

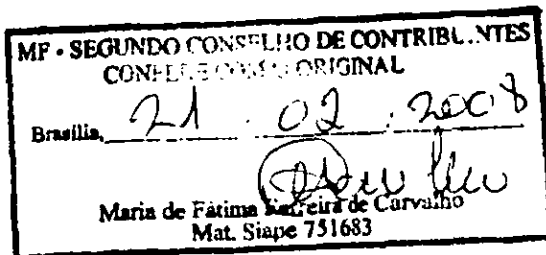
10.3 – *Que a aplicação dos Juros SELIC em matéria tributária é uma afronta ao caput e § 1º, do artigo 161, do CTN, e provoca aumento de tributo sem lei específica a respeito, o que vulnera o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.*

10.4 – *Que não estando sua forma de cálculo prevista em lei, desrespeita-se a reserva absoluta da lei formal que consiste justamente em uma limitação constitucional ao poder de tributar, sendo que ultrapassado tal limite, configura-se o confisco, constitucionalmente proibido.*

10.5 – *Que de acordo com o artigo 146, III, da Constituição Federal é necessária a edição de lei complementar para que se estabeleça normas gerais em matéria de legislação tributária.*

10.6 – *Que a pretensão do INSS em ver atualizado seus créditos com a utilização da Taxa SELIC ofende o princípio da legalidade tributária, pois nenhum tributo pode ser criado, aumentado ou extinto sem que seja por lei (lei complementar). Portanto, requer seja desconsiderada a aplicação da Taxa SELIC como indexador dos débitos pretendidos através da presente Notificação Fiscal.*





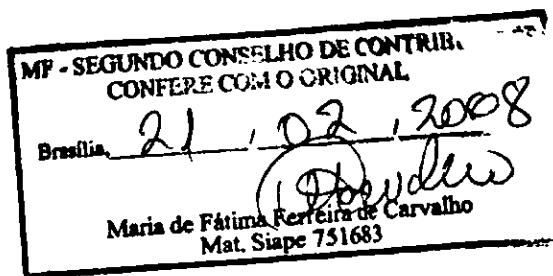
**11. Do pedido**

*11.1 - Com todos os argumentos acima, requer o defendente a nulidade da presente Notificação Fiscal e, ainda, protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente, juntada de novos documentos, perícias, a oitiva de testemunhas, e após o deferimento, seja dado prazo para a juntada de rol."*

As contra-razões foram apresentadas às fls. 920/921.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Processado regularmente o presente feito, sendo observados os princípios da ampla defesa e contraditório, artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, às fls. 828/842 foi proferida Decisão – Notificação julgando totalmente procedente a autuação fiscal.

Depois de detida análise dos autos e estudo das questões atinentes ao caso, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

Ressalte-se que o contribuinte manteve no seu recurso as mesmas razões apresentadas em sede de defesa, bem como não trouxe nenhum documento ou fato que pudesse descaracterizar o crédito apurado na presente NFLD, devendo, portanto, ser julgado procedente o lançamento fiscal.

No tocante as preliminares, adoto como razões de decidir a fundamentação constantes na Decisão-Notificação, *in verbis*:

### *“Da preliminar*

#### ***13. Da inexistência de documentos essenciais que são mencionados pela Fiscalização que não se encontram anexos na NFLD.***

*13.1 - O impugnante defende a nulidade do presente crédito previdenciário sob o argumento de que a NFLD foi-lhe apresentada desacompanhada de todos os documentos motivadores de sua confecção, tendo sido juntado, por amostragem, apenas cópias de alguns documentos, impossibilitando-lhe a conferência e a mais ampla defesa.*

*13.2 – Não tem razão o defendente. Na verdade, não era necessário juntar, mesmo que por amostragem, as cópias dos documentos que serviram de base para o presente levantamento, uma vez que os documentos verificados tais como Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e recolhimentos previdenciários (Guia da Previdência Social – GPS), são pertencentes à própria empresa e de seu trato diário e rotineiro. Assim, não pode pretender o notificado que a auditoria fiscal anexe à Notificação Fiscal, cópias de TODOS os documentos que motivaram o lançamento. Encaminhar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD à empresa acompanhada de cópias de centenas de documentos que, por força de Lei, é a sua obrigação mantê-los sob sua guarda, seria, no mínimo, irracional, já que a empresa os possui em seus originais, podendo consultá-los quando bem lhe convier.*

*13.3 - Ao juntar, por amostragem, cópias de alguns documentos verificados, a fiscalização pretendeu, isto sim, robustecer a sua informação de que os valores declarados pela empresa em GFIP são superiores aos recolhimentos apresentados, o que demonstra que a empresa não efetuou integralmente o recolhimento das contribuições devidas.*

*D*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS  
CONFIRMAÇÃO DO ORIGINAL  
Brasília, 21, 02, 2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

13.4 – *Sem lógica também é a alegação de que a falta de paginação da NFLD enviada dificultou os trabalhos de identificação dos documentos, cerceando-lhe o direito de defesa. Por certo é sabedora a impugnante, já que fundamentou os argumentos ora examinados tanto no artigo 22, do Decreto 70.235/1972, como no § 4º, do artigo 22, da Lei 9.784/1999, que o procedimento de numeração rubricada de páginas só é previsto no PROCESSO ADMINISTRATIVO, que é um conjunto de atos coordenados para a obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito administrativo. O que a empresa recebeu na íntegra não foi um "processo administrativo", em sentido estrito, mas sim, uma via da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, cronologicamente organizada, sendo todos os documentos que compõem, devidamente assinados/rubricados pela Fiscal Notificante. À título de subsídio e de sustentação ao presente Lançamento Fiscal, vejamos os dispositivos legais acima citados:*

DECRETO Nº 70.235, de 06/03/1972(Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências).

*Art. 22. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.*

LEI nº 9.784 – de 29/01/1999 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.).

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*

*Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.*

*§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas."*

13.5 - *Conclui-se, pois, que o procedimento fiscal adotado nos autos não constitui qualquer vício insanável, ou qualquer afronta ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa como quer o defendente aqui demonstrar.*

#### **14. Da violação ao princípio da motivação**

14.1 - *Não merece crédito também o impugnante, quando alega que a legislação foi apresentada de forma genérica não guardando qualquer relação com o presente Lançamento. Note-se que no Relatório de fls. 235/239 - FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO, encontra-se perfeitamente ordenados e discriminados, por período de vigência e por rubrica de lançamento, todos os fundamentos legais que sustentam a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD. O que se observa, isto sim, é que cada rubrica lançada (título/indicação da origem da contribuição) vem acompanhada dos respectivos fundamentos legais, o que evidencia a mais completa legitimidade do presente Lançamento Fiscal.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 02, 2008  
Maria de Fátima Perreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

14.2 - Relativamente ao questionamento do defendente a respeito de "qual das hipóteses normativas foi utilizada, especificamente, para aferir, por exemplo, os acréscimos legais imputados pela fiscalização?", a questão fica esclarecida também no Relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito, no sub-título "ACRÉSCIMOS LEGAIS SOBRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS EM ATRASO" (fls. 235), no qual é citada toda a legislação aplicável para o cálculo dos acréscimos legais (juros e multas) das contribuições previdenciárias.

#### 15. Da falta de demonstração da Multa aplicada

15.1 - Improcedente também, é a alegação concernente à multa, posto que, se o impugnante tivesse dedicado maior atenção ao Demonstrativo de fls. 02/03 - INSTRUÇÃO PARA O CONTRIBUINTE – IPC, certamente teria observado que o referido documento identifica de forma clara e precisa, os valores das multas aplicadas, constando inclusive, as opções para "pagamento ou parcelamento", com os respectivos percentuais em razão da forma e da época da liquidação do crédito previdenciário ora constituído.

15.2 - Devo frisar novamente que o respaldo legal dos percentuais aplicados pode ser facilmente identificado no Relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD, sob o título "ACRÉSCIMOS LEGAIS SOBRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS EM ATRASO" (fls. 235), onde consta toda a legislação previdenciária que cuida da matéria. Mais especificamente em relação ao período aqui lançado (04/2004 a 08/2006), o fundamento legal é o artigo 35, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.876, de 26/11/1999. Vejamos:

Lei n.º 8.212, de 24/07/1991 (na redação da Lei n.º 9.876, de 26/11/1999):

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I – (...).

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 02, 2007  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. SIAPE 751683

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

16. O que me parece, na verdade, é que o defendente não dedicou a devida atenção aos diversos Relatórios que compõem a presente Notificação Fiscal, incorrendo assim, em afirmações desprovidas de qualquer fundamento lógico, e em nada capaz de alterar ou modificar a constituição do crédito previdenciário ora examinado."

Quanto ao mérito, são devidas as contribuições da empresa incidentes sobre a remuneração dos segurados e contribuintes individuais nos termos do inciso III do artigo 22 da Lei n. 8212/91, com vigência a partir de 03/2000.

#### "CAPÍTULO IV

#### DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Ver nota no final do art.).

(...).

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99, com vigência a partir de 03/00. Até 02/00 vigorou a LC n.º 84/96)."

Diante disso, são devidas as contribuições sociais previdenciárias de encargo da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados e contribuintes individuais.

#### DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PARA TERCEIROS

Nesta parte cumpre destacar que não há controvérsia sobre a legalidade da contribuição de Terceiros, nos termos do artigo 94 da Lei 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

#### INCRA

No tocante à contribuição devida ao INCRA, primeiramente cabe esclarecer que o responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização do recolhimento é o INSS.

Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, todos Juizes Federais, *in* Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social (Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, pg. 414), tecendo comentários ao artigo 94 da Lei n. 8.212/91, assim se manifestam, *in verbis*:



Brasília, 21, 02, 2008

Maria de Fátima Borreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 934

*"Com base nesse preceito, o INSS fiscaliza e arrecada contribuições devidas a entidades autárquicas e de direito privado, tais como INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, e o SESCCOP."*

Ao se manifestar a respeito desta questão, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"AgRg no RECURSO ESPECIAL N.º 614.427 - SC (2003/0223859- 5).*

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO.**

**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

**PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTROS.**

**AGRAVADO : TÊXTIL FARFALLA LTDA.**

**ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS.**

**EMENTA - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA. ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.**

*I - Na esteira da firme jurisprudência desta colenda Corte, o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda envolvendo a contribuição ao INCRA, por ser o órgão responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização do recolhimento de tal tributo.*

*II - Nada obstante releve o agravante a existência de julgado apenas desta colenda Turma a enfrentar expressamente o tema, não se pode deixar de considerar que, ao apreciar todo e qualquer recurso, cabe ao julgador verificar os seus pressupostos de admissibilidade, em que a legitimidade recursal se insere. Nesta perspectiva, são inúmeros os recursos especiais julgados por ambas as Turmas que compõem a eg.*

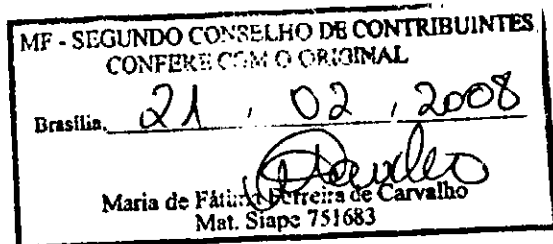
*Primeira Seção, nos quais figura como parte o INSS, a tratarem da Contribuição ao INCRA, não se tendo, em nenhum deles, reconhecido a ilegitimidade do órgão para tanto.*

*III - Agravo regimental desprovido." Sem grifos no original (julgado em 07.10.2004 e publicado o acórdão no DJ de 22.11.2004).*

Destarte, indubitável a legitimidade do INSS para lançar, arrecadar e fiscalizar o recolhimento da contribuição destinada ao INCRA.

Já a base legal da contribuição para o INCRA advém da Lei n. 2.613/55, com o Decreto-Lei n. 1.146/70 e Lei Complementar n. 11/71.

Sérgio Pinto Martins, *in Direito da Seguridade Social* (Ed. Atlas. São Paulo. 22 ed. 2005. pág. 218), assim se manifesta a respeito da questão, *in verbis*:



*"A contribuição devida ao Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) foi criada pela Lei n.º 2613 de 23-9-55.*

*O art. 15 da Lei Complementar n.º 11 estabeleceu a alíquota de 0,2% para o INCRA. Incide sobre a folha de pagamentos dos empregados e paga pelo empregador, de acordo com o seu FPAS."*

Com relação a sua incidência, esta deve ser paga pelas empresas em geral, independente do caráter urbano ou rural. O Augusto Superior Tribunal de Justiça, bem como esse Egrégio Conselho de Recursos da Previdência Social por suas 02 (duas) Câmaras de Custeio, tem como pacificada essa questão. Transcreve-se:

*"RESP 603267 / PE ; RECURSO ESPECIAL*

*Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI*

*PRIMEIRA TURMA*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA (LEI 2.613/55). EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.*

*2. Recurso especial provido." Sem grifos no original (julgado em 06.05.2005 e publicado o acórdão no DJ de 24.05.2005).*

*"RESP 636664 / PR ; RECURSO ESPECIAL*

*Ministro LUIZ FUX*

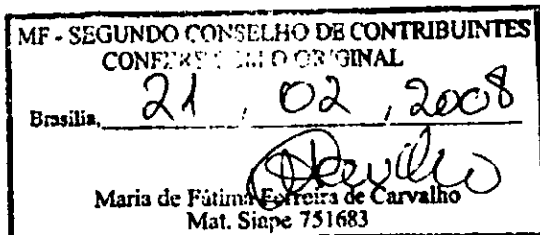
*PRIMEIRA TURMA*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA VINCULADA EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. POSSIBILIDADE.*

*1. O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL e ao INCRA.*

*2. Recurso Especial desprovido." Sem grifos no original (julgado em 04.11.2005 e publicado o acórdão no DJ de 24.11.2004).*

*"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO.1 - Terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE): Constitui fato gerador de contribuições sociais às Terceiras Entidades, as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados. Arrecadação autorizada pelo art. 94 da Lei 8.212/91. 2. Inconstitucionalidade de Leis. A matéria foge a discussão em sede administrativa.*



*Conhecido e improvido.” Sem grifos no original (Conselho de Recursos da Previdência Social – 2ª Câmara, NFLD n. 35.348.154-8/2003, Relatora Conselheira Representante dos Trabalhadores, Dra. Fernanda Elias Porto, julgado em 22.09.2004).*

**“EMENTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SEBRAE. INCRA. MULTA. SELIC. As contribuições destinadas ao SEBRAE e INCRA são previstas por lei e abrangem o recorrente como sujeito passivo, cumprindo ao INSS arrecadar e fiscalizar nos termos do artigo 94 da lei 8.212/91. Lícita a cobrança de juros, incidentes sobre as contribuições sociais em atraso, equivalentes a taxa SELIC nos termos do artigo 34 da Lei 8212/91. Sobre as contribuições sociais em atraso incidirá multa de mora nos termos do art. 35 da Lei 8212/91. Recurso Conhecido e Improvido.” (Conselho de Recursos da Previdência Social – 4ª Câmara, NFLD n. 35.367.365-0/2002, Relator Conselheiro Representante das Empresas, Dr. Fábio Fonseca Aires, julgado em 15.01.2005)**

Portanto, não resta dúvidas sobre a legalidade da cobrança destinada ao INCRA.

#### **FNDE**

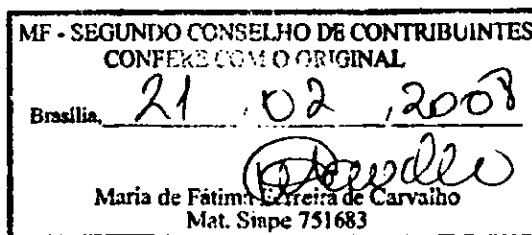
No que se refere à contribuição devida ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação – FNDE, mais conhecido como salário-educação, esse Relator entende como legal a sua cobrança pelo INSS, nos termos do mencionado artigo 94 da Lei de Custeio.

No presente caso deve ser aplicada a Constituição Federal, artigo 212, § 5º e Decreto-lei 1.422/75, artigo 1º, §§ 1º e 2º e a alíquota prevista na Lei 9.424, de 24.12.96.

Para elucidar a questão, transcreve-se ementas de julgados do Augusto Supremo Tribunal Federal, bem como voto do Ministro Eros Grau, proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 393.036.

**“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. - O Plenário desta Corte decidiu que a contribuição social do salário-educação não era incompatível com a Emenda Constitucional 1/1969 nem o é com a atual Constituição, permanecendo nos moldes fixados pelo Decreto-Lei 1.422/1975, com as alíquotas estabelecidas pelo Decreto 76.923/1975 e reiteradas pelo Decreto 87.043/1982, até sua nova disciplina pela Lei 9.424/1996. Despacho agravado fiel a precedentes do Plenário. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Recurso Extraordinário n. 288.113, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgado em 14.09.2004 e publicado acórdão no DJ de 08.10.2004).**

**“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTE. Contribuição para o salário-educação. Compatibilidade com a EC-01/69 e com a Constituição do Brasil, que apenas alterou sua natureza jurídica para**



*tributária. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido.*

**VOTO**

(...).

*2. Para que parem dúvidas, recordo que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no precedente antes referido, firmou exegesse segundo a qual a contribuição para o salário-educação não era incompatível com a EC-01/69 e é compatível com a Constituição Federal de 1988, que apenas alterou sua natureza jurídica para tributária, mantendo sua disciplina, que, a partir de então, somente poderia ser modificada por lei.*

*3. Assentou o Tribunal que em face da EC-01/69 era válida a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei 1.422/75, uma vez que não se tratava de delegação pura, mas, sim, de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Desse modo, somente a partir da promulgação da Constituição de 1988 restou vedada a alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo, permanecendo aquela fixada segundo a ordem constitucional então vigente.*

*4. Na seqüência, considerou o Pleno desta Corte que, em face da disposição contida no seu artigo 212, § 5º, a Constituição de 1988 recebeu a legislação que disciplina a contribuição para o salário-educação, naquilo que é compatível com sua nova natureza tributária.*

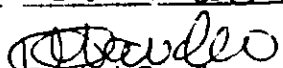
*5. Por fim, agora em face da Lei 9.424/96 que veio disciplinar a contribuição para o salário-educação, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 17.10.2001, declarou a constitucionalidade do Decreto-lei 1.422/75, artigo 1º, §§ 1º e 2º, e recebida pela Constituição do Brasil a alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.3.82, que perdurou até a vigência da Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079-SC, Ilmar Galvão).*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental." (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 393.036, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, julgado em 17.08.2004 e publicado acórdão no DJ de 03.09.2004).*

Pelas razões expostas acima, verifica-se a total legalidade da cobrança do salário-educação.

**SEBRAE**

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, cumpre destacar que os benefícios concedidos pela citada entidade privada social abrangem as sociedades em geral, conforme se verifica pelo disposto no artigo 9º da Lei 8.029/90 com redação dada pela Lei 8154/90, *in verbis*:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília, 21 de 02, 2008  
  
Maria de Fátima Estreia de Carvalho  
Mat. Siape 751683

*"Art. 9º - Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica."*

Por outro lado, cabe frisar que tal contribuição é devida, independente de contra-prestações específicas da entidade social, pois é considerada contribuição social geral, conforme entendimento do Egrégio STJ, a seguir destacado:

*"RESP 475749 / SC ; RECURSO ESPECIAL*

*Ministro: LUIZ FUX*

*PRIMEIRA TURMA*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.*

*1. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.*

*2. Deflui da ratio essendi da Constituição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio.*

*3. Recurso especial improvido."*

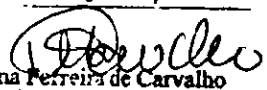
Ademais, as empresas que recolhem contribuições ao SESC e SENAC, por determinação do artigo 8º, parágrafo 3º da Lei 8.029/90, devem recolher o adicional ao SEBRAE, *in verbis*:

*"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Sebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

*(...).*

*§ 3º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas."*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 02, 2008  
  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

DECRETO-LEI 2.318/86

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:”*

Segue entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

*“RESP 608101 / RS ; RECURSO ESPECIAL*

*Ministro CASTRO MEIRA*

*SEGUNDA TURMA*

*TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE DA PESSOA JURÍDICA INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DE MICRO OU PEQUENA EMPRESA.*

*1. Ao instituir a referida contribuição como um “adicional” às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90.*


*2. Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa).*

*3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.”*

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO. SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 8.029/90, ART. 8º, § 3º. LEI Nº 8.154/90. LEI Nº 10.668/2003. C.F., ART. 146, III; ART. 149; ART. 154, I; ART. 195, §4º.*

*I - As contribuições do art. 149, C.F., contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 02, 2008  
  
Maria de Fátima Peres de Carvalho  
Mat. Siape 751683

II – A contribuição do SEBRAE, Lei n.º 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003, é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 245, C.F.

III – Constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10/668/2003.”

(STF, RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004).

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – EMPRESA DE MÉDIO PORTE – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA AO SEBRAE – PRESCRIÇÃO – (...) 2. Nos termos do art. 8º, § 3º da Lei n.º 8.029/90, com a redação dada pela Lei n.º 8.154/90, c/c o art. 1º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, a contribuição destinada ao financiamento da política de apoio às microempresas e às pequenas empresas foi instituída como uma majoração às contribuições devidas às entidades do SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, razão pela qual as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições devidas a essas entidades, também estão obrigadas ao recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE. 3. Possuindo a contribuição destinada ao SEBRAE, caráter acessório, não se apresenta como juridicamente relevante a sua destinação, finalidade e natureza, razão pela qual a circunstância de constituir, ou não, em contribuição para-fiscal especial de intervenção no domínio econômico não tem o condão de afastar o seu caráter acessório, não se fazendo necessário, in casu, a existência de contraprestação. 4. Inocorrência de afronta aos arts. 149 e 240, da Constituição Federal, que não devem ser aplicados de forma genérica, mas considerando a natureza da pessoa jurídica em questão. 5. Não se tratando, in casu, da instituição de "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social" (art. 195, §4º, da Constituição Federal), não se verifica ser necessária a edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição destinada ao SEBRAE. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª R. – AMS . 38020014602 – MG – 4ª T. – Rel. Juiz I'talo Fioravanti Sabo Mendes – DJU 11.04.2002 – p. 139) (Grifei).

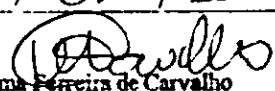
Devido é o pagamento das contribuições destinadas ao SEBRAE, SENAC, SESI e SESC.

SAT

No tocante à alegação recursal, de suposta ilegalidade da cobrança destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos de ambiente de trabalho – SAT, tendo em vista que sua regulamentação ocorreu por meio de Decreto, não há como prosperar.

O artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91 e o artigo 202 do Decreto 3048/99, dispõem o seguinte:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFEE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação alterada pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97).*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."*

"Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: (Ver MP n.º 83/02, convertida na Lei n.º 10.666/03).

*I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;*

*II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou*

*III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.*

*§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.*

*§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Ver art. 1º da MP n.º 83/02, convertida na Lei n.º 10.666/03).*

*§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.*

*§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.*



§ 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 9º.

§ 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

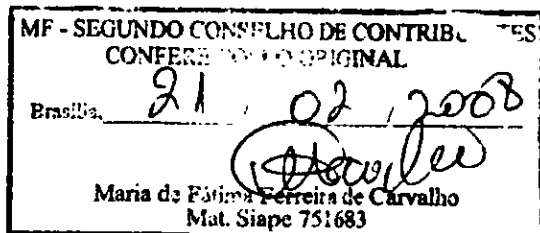
§ 9º REVOGADO pelo Decreto nº 3.265/99."

Primeiramente, cabe esclarecer que a constituição do crédito da presente NFLD foi apurado nos termos da legislação transcrita acima, ora em vigor.

O enquadramento realizado na presente NFLD para cobrança do SAT é o entendimento da extinta 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que, por sua vez, está em consonância com o posicionamento pacífico do Augusto Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se.

**"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (Recurso Extraordinário n. 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgado em 20.03.2003, acórdão publicado no Diário da Justiça de 04.04.2003).**





**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO EXAMINADOS NO LEADING CASE: RE 343.446. 1. A cobrança da contribuição ao seguro de acidente de trabalho encontra previsão no inciso XXVIII, do artigo 7º da Constituição Federal. Improcedência da alegação da agravante no sentido de que a Carta Magna não previu fonte de financiamento específica para o seu custeio. 2. Os dispositivos constitucionais que, segundo a agravante, ainda não foram examinados pelo Plenário, na realidade, mostram-se apenas como reforço de argumentação para a tese já rejeitada por esta Casa: a instituição da contribuição ao SAT só seria possível se obedecidas as regras para o exercício da competência tributária residual. 3. Agravo regimental improvido." (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 402.430, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08.06.2004, acórdão publicado no Diário da Justiça 06.08.2004).**

**"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Caso em que deve ser a agravante condenada ao pagamento de multa: C.P.C., art. 557, § 2º, redação da Lei 9.756/98. VI. - Agravo não provido." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 499.888, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado em 22.06.2004, acórdão publicado no Diário da Justiça de 06.08.2004).**

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA AUTORA PREJUDICADO.**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CNEC ENGENHARIA S/A objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT por meio de

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS  
CONFERE CÓPIA ORIGINAL  
Brasília, 21.02.2008  
Maria de Fátima Carneiro de Carvalho  
Mat. Sijape 751683

*aliquotas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 e suas modificações posteriores, além da compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, ou, alternativamente que fosse assegurado o direito de compensar o que exceder a exação no percentual mínimo de 1%. No juízo de primeiro grau, o pleito foi julgado improcedente. Em sede de apelação, a empresa autora obteve*

*êxito parcial ante o reconhecimento pelo Tribunal de origem da inexigibilidade da exação discutida, autorizando a compensação, observando-se as limitações impostas pela legislação e a prescrição quinquenal. Insistindo pela via especial, o INSS alega negativa de vigência dos artigos 97 e 99 do CTN, além de divergência jurisprudencial, defendendo, em síntese, que a contribuição em debate está em perfeita conformidade com o princípio da estrita legalidade, sendo válida a definição por Decreto de matéria essencialmente técnica relativa ao enquadramento nos diversos graus de risco das atividades empresariais, segundo um critério de preponderância de ocupação dos segurados da Previdência. A empresa Autora também manejou recurso especial, consistindo a irresignação:*

*a) no reconhecimento da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários; b) no direito de compensar os valores discutidos, sem as limitações impostas pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95, nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação.*

*Alega-se, como fundamento do seu reclame, violação dos artigos 108, 150, § 4º, 161 e 168, I, do CTN, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Contra-razões pela CNEC - Engenharia S/A (fls. 1227/1237), pugnando pelo desprovemento do recurso autárquico. Transcorreu, in albis, o prazo para o INSS arrazoar o apelo especial autoral.*

*2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Não ocorreu, com a edição da Lei n.º 8.212/91, criação de nova contribuição. Também não há que falar em contribuição estendida ou majorada. Precedentes.*

*3. Com o reconhecimento da exigibilidade da exação discutida encontra-se prejudicado o pleito recursal da empresa autora.*

*4. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial da CNEC - Engenharia S/A prejudicado." (Recurso Especial n. 764.450, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 23.08.2005, acórdão publicado no Diário da Justiça de 19.09.2005).*

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO-SAT. FIXAÇÃO, MEDIANTE DECRETO, DO QUE VENHA A SER ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA E SEUS CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DAS ALÍQUOTAS COM BASE NO RISCO A QUE CADA ESTABELECIMENTO ESTEJA**

Brasília, 21, 02, 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 945

**SUBMETIDO, DESDE QUE POSSUA REGISTRO PRÓPRIO NO CNPJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.**

1. O entendimento desta Corte mantém-se firme no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco, leve, médio ou grave, não exorbita de seu poder regulamentar. Assim, não há falar em ofensa aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária.

2. Este Pretório, recentemente, firmou orientação no sentido de que para se fixar as alíquotas do tributo em comento, deve-se aferir o grau de risco com base em cada estabelecimento da empresa, se esse possuir registro próprio no CNPJ, que é um banco de dados por meio do qual o Fisco poderá identificar o sujeito passivo da obrigação tributária a fim de constituir seu crédito (EREsp 478.100/RS).

3. Agravo regimental provido em parte, para consignar que as alíquotas da contribuição ao SAT sejam fixadas com base no risco a que estiver sujeito cada estabelecimento da empresa, desde que possua registro próprio no CNPJ. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 674.557, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 18.08.2005, acórdão publicado no Diário da Justiça de 12.09.2005).

**“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - GRAU DE RISCO - APURAÇÃO - ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES/STJ.**

- A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade. (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da "atividade preponderante da empresa", para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT).

- Alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, mesmo quando esta possui um único CGC.

- Recurso especial conhecido e provido.”

(Recurso Especial n. 641.118, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 14.06.2005, acórdão publicado no Diário da Justiça de 08.08.2005).

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.**

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n.º 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n.º 9.732/98,

*porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.*

*2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos." (Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 297.215, Relator Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 24.08.2005, acórdão publicado no Diário da Justiça de 12.09.2005).*

Diante disso, a regulamentação por Decreto da atividade preponderante e dos riscos em leve, médio e grave não implica em ofensa ao Princípio da Legalidade, artigo 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988 e artigo 97 do Código Tributário Nacional.

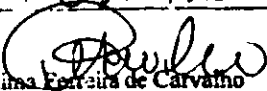
No tocante as demais questões levantadas em sede recursal, relativas (i) ao período fiscalizado; (ii) a divergências de valores; (iii) diferenças de acréscimos legais; (iv) taxa selic; (v) perícia; (vi) oitiva de testemunhas e (vii) da juntada de documentos, entendo que devem ser mantidas as razões que fundamentaram a Decisão-Notificação, que são abaixo transcritas, *in verbis*:

***"17. Do período fiscalizado***

*17.1 – No mérito, o impugnante contesta o Lançamento Fiscal por entender que a fiscalização, ao lançar as competências 07/2006 e 08/2006, excedeu o determinado no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, que previa a ação fiscal para o período de 01/2004 a 06/2006.*

*17.2 – Mais uma vez não tem razão o defendente, pois a fiscalização não excedeu os limites do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF ao fazer constar as competências 07/2006 e 08/2006 na presente Notificação Fiscal. Observem que os valores constantes nas referidas competências não se destinam a registrar diferenças de contribuições verificadas no batimento GFIP x GPS, cujo procedimento, previsto no MPF, deveria alcançar até a competência 06/2006, mas sim, registrar a existência de DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMOS LEGAIS nos recolhimentos das competências até 06/2006 (conforme autorizado pelo MPF), EFETUADOS EM ATRASO NAS COMPETÊNCIAS 07/2006 e 08/2006.*

*17.3 – Talvez o defendente não tenha se atentado nas informações constantes do Relatório DAL – Diferenças de Acréscimos Legais que constitui as fls. 150/234 da presente Notificação Fiscal, no que entendo seja necessário informar que no referido Relatório está devidamente relatado que ali se encontram discriminadas as competências em que se acusou recolhimento de acréscimos legais (juros e multa) A MENOR, com a indicação dos valores que seriam devidos na época de seu recolhimento e dos valores efetivamente recolhidos, CONSIDERANDO-SE COMO COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO DO ACRÉSCIMO LEGAL AQUELA EM QUE FOI EFETUADO O RECOLHIMENTO A MENOR.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 02, 2008  
  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Sigepe 751683

*17.4 – Observe-se através do Relatório DAL que o recolhimento da competência 06/2006, por exemplo, no valor líquido de R\$ 228,76, relativa à Matriz, foi efetuado na data de 02/08/2006, acompanhado dos Juros de R\$ 4,57 e da Multa de R\$ 0,01, enquanto que naquela data, embora estivesse correto o valor dos Juros, o valor da Multa seria de R\$ 16,01, resultando em R\$ 16,00 o valor da multa recolhida a menor em 08/2006.*

*17.5 – Pelos dados informados no referido Relatório, verifica-se que o notificado realmente efetuou, nos meses 07/2006 e 08/2006, recolhimento de várias competências em atraso, ou seja, após a data de seu vencimento, porém acompanhado dos Juros e da Multa em valor inferior ao devido, o que se conclui que, além de legítima a cobrança da diferença de acréscimos legais nas competências de seu recolhimento - 07/2006 e 08/2006, a fiscalização não extrapolou o determinado no Mandado de Procedimento Fiscal que previa a conciliação GFIP x GPS para até a competência 06/2006.*

#### **18. Das divergências de valores**

*18.1 – Em relação ao valor constante do rosto da NFLD (R\$ 24.471.070,78), ao valor para pagamento até 15 dias (R\$ 23.937.647,24) e ao valor para parcelamento dentro de 15 dias (R\$ 24.364.386,10) informados no Relatório IPC – Instruções para o Contribuinte, que o impugnante entende serem divergentes e equivocados, cumpre esclarecer que o valor de R\$ 24.471.070,78 informado no rosto da NFLD corresponde ao crédito previdenciário devido pelo sujeito passivo para pagamento após 15 dias da sua notificação, e é o resultado da soma das contribuições levantadas (imputados os Juros pela variação SELIC e a Multa de 15% para pagamento após 15 dias da notificação), e das diferenças de acréscimos legais.*

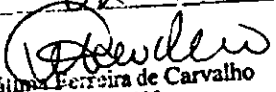
*18.2 - Neste sentido, se o sujeito passivo liquidar a Notificação Fiscal no prazo de até 15 dias da notificação, é óbvio que a multa imputada também será menor, de 12%, passando o crédito previdenciário para R\$ 23.937.647,24, enquanto que se o sujeito passivo parcelá-la no prazo de até 15 dias da notificação a multa será de 14,4% e o valor passaria a ser de R\$ 24.364.386,10.*

*18.3 – As informações acima constam claramente do Relatório IPC – Instruções para o Contribuinte (fls. 02), não deixando qualquer dívida em relação aos prazos e a forma de regularização do débito e dos percentuais de multa correspondentes.*

#### **19. Das diferenças de Acréscimos Legais**

*19.1 – O defendente permanece contestando a cobrança das diferenças de acréscimos legais (DAL) alegando a sua improcedência, por entender que os recolhimentos, acompanhados dos juros, foram efetivados antes do ato fiscalizatório, operando-se a denúncia espontânea.*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21 de 02, 2008  
  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Sincpe 751683

19.2 – Ocorre, todavia, que o assunto relativo à legitimidade da cobrança dos acréscimos legais constantes do Levantamento DAL – Diferença de Ac. Legais já foi tratada no item 17 e seus subitens, onde ficou esclarecido que no mês das competências ali apontadas o sujeito passivo efetuou recolhimentos das contribuições relativas a várias competências anteriores, ou seja, em atraso, acompanhados de acréscimos legais (juros e multa) em valor inferior ao que seriam devidos naquele mês de recolhimento, acusando-se, conseqüentemente, diferenças de acréscimos legais a cobrar. Neste sentido, basta uma simples conferência no Relatório DAL- DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS de fls. 150/234, que, aliás, se encontra suficiente e devidamente explicitado, para a constatação da procedência da cobrança dos acréscimos legais das competências apontadas.

19.3 – A propósito, transcrevo abaixo, o disposto no artigo 35, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991 para que restem dúvidas a respeito da legalidade da cobrança da multas não recolhidas pelo sujeito passivo:

“(…).

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I – para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

“(…)”

19.4 - Para se eximir da responsabilidade pelo recolhimento dos acréscimos legais (multa moratória) o impugnante ainda invoca o disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional (denúncia espontânea) alegando ser indevida a sua cobrança, uma vez que o recolhimento foi efetuado acompanhado dos juros antes de qualquer procedimento administrativo.

19.4.1 – Equivoca-se o defendente, pois a disposição do artigo 35, da Lei n.º 8.212/1991 acima transcrita é suficientemente clara ao determinar a incidência de multa aos recolhimentos previdenciários em atraso, ainda que efetuados antes de qualquer procedimento fiscal que o impugnante pretende caracterizá-los como denúncia espontânea.

19.4.2 – Entretanto, à guisa de informação ao notificado, cabe trazer à colação o ensinamento de Ricardo Lobo Torres:

“(…)”

Exclui a responsabilidade por infração a denúncia espontaneamente feita (artigo 138). Mas deve ser acompanhada do pagamento do tributo



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21.02.2008  
Maria de Fátima Teixeira de Carvalho  
Mat. Susepe 751683

*devido e dos juros da mora, ou de depósito da importância arbitrada, sendo inócua a mera declaração da prática do ilícito.*

*A denúncia espontânea não exclui as penalidades de natureza moratória, devidas pelo recolhimento do tributo a destempo.” (Curso de Direito Financeiro e Tributário. 2ª edição. RJ, Ed. Renovar, 1995, p. 219). (grifos do julgador).*

*19.4.3 – Ademais, no âmbito previdenciário a denúncia espontânea tem efeito nos casos de infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, com a conseqüente lavratura do Auto de Infração, mas não tem efeito para NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito onde são lançadas contribuições decorrentes da falta de cumprimento da obrigação principal que é o seu recolhimento.*

*19.4.4 – Assim, a denúncia espontânea contida no artigo 138, do Código Tributário Nacional – CTN não se aplica ao descumprimento das obrigações principais, conforme pode-se verificar do Acórdão 02/04632/1999, da 2ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS:*

*“(…).*

*Com efeito, a norma geral (Art. 138 do CTN) é inaplicável em sede previdenciária, diante da existência de norma específica desta, consubstanciada na Medida Provisória n.º 1.523-8, de 08/05/97 e suas reedições posteriores, que restabeleceu os artigos 34 e 35 - entre outros, da Lei n.º 8.212/91.*

*Assim, de acordo com os dispositivos legais acima citados e abaixo transcritos, podemos inequivocamente constatar que a legislação previdenciária (específica) consagrou o princípio de que o pagamento espontâneo das contribuições previdenciárias abranda a multa a ser aplicada, mantendo, entretanto, a sua incidência:*

*Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, a que se refere o Art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado e multa de mora, todas de caráter irrelevável.*

*Art 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:...”(grifos do julgador).*

## **20. Dos Juros – Taxa SELIC**

*20.1 -Quanto aos JUROS aqui aplicados é necessário frisar que as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21.02.2008  
Maria de Fátima Falcão de Carvalho  
Mat. Sijape 751683

*de Liquidação e de Custódia - SELIC instituída pela Lei n.º 9.065, de 20/06/1995, com o objetivo de recompor economicamente os créditos do INSS que o contribuinte, em face do descumprimento da legislação, deixou de efetuar o recolhimento em épocas próprias, conforme artigo 34, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991 a seguir transcrito:*

*Lei n.º 8.212, de 24/07/1991:*

*"(...).*

*Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável." (grifos do julgador).*

*20.2 - Com efeito, a aplicação dos juros de mora equivalentes à taxa SELIC é totalmente legal. É o que se depreende das decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a sua utilização em matéria de compensação, o que representa uma igualdade de tratamento entre o Fisco e os contribuintes, quer estejam na posição de credores ou de devedores:*

*"I - (...).*

#### *IV - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA*

*Em tema de compensação, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que são devidos juros de mora, equivalente à taxa SELIC, a partir de 01/01/1996 (Art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95)". (RESP230957/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 25/09/2000).*

#### *"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC.*

*O artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido." (RESP200555/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 22/11/1999).*

#### *"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL DE SUA APLICAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU EDIÇÃO DA LEI 9.250/95.*

*1. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido do paradigma, podendo ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a*

*edição da LEI 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.*

*2. Embargos de divergência providos.” (RESP 267080/SC; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL2003/0151381-1. DJ DATA:10/11/2003 PG:00150).*

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.*

*(...).*

*5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.*

*6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.*

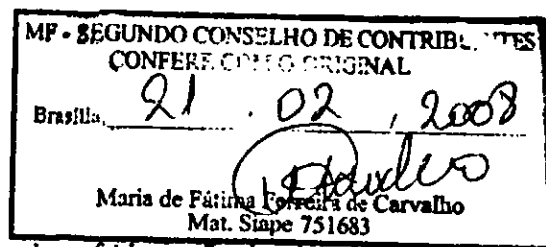
*(...).*

*8. Recurso especial do INSS provido, por força da necessidade de submissão à jurisprudência uniformizadora do STJ.”*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL – 526550; Processo: 200300408647 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 04/09/2003 – DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:227).*

*20.3 – Assim, os juros aplicados ao crédito previdenciário apurado na presente Notificação estão absolutamente corretos e têm respaldo no artigo 34 da Lei n.º 8.212/91 (com as alterações).*

*20.4 – Saliente-se, ainda, que a taxa do SELIC é utilizada como um índice médio de remuneração de títulos no mercado, tal como a TR, declarada pelo Supremo – Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493-0/DF como idônea para a remuneração de ativos do Governo, que passou a ser utilizado no cálculo dos juros de mora após o vencimento da dívida. A SELIC, conforme entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é perfeitamente possível, não havendo, vedação no Código Tributário Nacional nesse sentido. No caso, trata-se de um acerto de contas com o Fisco, cuja liquidação se dará pelo pagamento, através de uma moratória. Por isso, tendo sido estipulado previamente e de forma imperativa, através de lei, o quanto deve ser pago pelo prejuízo da demora, este parâmetro, ao adotar critérios que encontram fundamento no pagamento dos juros no mercado, pagos pelos títulos da dívida interna – índice de remuneração de ativos que a Administração*



*entende corresponder à perda sofrida – não desvirtuou a natureza de juros a ser aplicada aos débitos em discussão.*

*20.5 - Face o exposto, a aplicação da taxa SELIC quando da falta ou atraso do recolhimento das contribuições previdenciárias, é plenamente válida, não havendo que se falar em ilegalidade, posto que a mesma encontra-se perfeitamente balizada na legislação vigente.*

*21. Por todo o exposto, resta claro que não compete à autoridade administrativa apreciar tese de ilegalidade/inconstitucionalidade, conforme Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social n.º 2547, de 23/08/2001, aprovado pelo Sr. Ministro e de obrigatório cumprimento por todos os órgãos e entidades integrantes do respectivo Ministério, nos termos do artigo 42, da Lei Complementar n.º 73, de 10/02/1993 e artigo 324, do Regulamento da Previdência social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, cujo teor é "a Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos em concreto, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim expressamente declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes ou reconhecidamente pela Chefia do Poder Executivo."*

*21.1 – Assim, por estarem todos submetidos ao princípio de legalidade, cumpre a autoridade administrativa aplicar as Leis tais como estejam em vigor, possuindo somente a Corte Soberana a prerrogativa de declarar a inconstitucionalidade de Diplomas Legais, consoante o artigo 102, I, "a", da Lei Maior.*

*22. O que se verifica, na realidade, é que os argumentos aqui apresentados não foram capazes de elidir o crédito previdenciário objeto do presente lançamento fiscal, pois que estão desprovidos de qualquer fundamentação legal.*

*23. Cumpre informar, ainda, que todos os recolhimentos (GPS) apresentados em cópia na peça defensiva já foram devidamente considerados por ocasião da ação fiscal, não servindo, pois, para provocar qualquer alteração ou retificação do crédito previdenciário ora em exame.*

### **DA PERÍCIA**

*24. Parece-me inoportuna e até mesmo injustificada a perícia requerida pelo defendente. É notório que o objetivo maior do defendente é que seja declarada a improcedência do crédito previdenciário em exame, e para tanto, utiliza-se de todos os meios legalmente admitidos, inclusive solicitação de perícia, no sentido de ver prosperar sua pretensão. É sabido também, que perícia nada mais é do que uma "diligência" efetuada por um perito (expert), a fim de que certos fatos ou dúvidas, surgidas com o processo possam ser esclarecidas*

*24.1 - Ora, não há neste processo qualquer dúvida ou obscuridade a respeito dos fatos geradores que deram origem à presente Notificação Fiscal, uma vez que o Lançamento Fiscal foi efetuado com base nos elementos disponibilizados pelo próprio notificado. Ademais, o notificado não apresentou nenhum aspecto inédito evidenciado após a*

*PR*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília, 21.02.2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. SIAPE 751683

*fiscalização, cuja apreciação requeira exame minucioso ou técnico que não conste dos autos. Não há, pois, fato gerador que justifique maiores esclarecimentos ou peritagem, o que torna, a meu ver, desnecessária a perícia solicitada. Nesse sentido, cabe observar o ensinamento dos ilustres Mestres:*

*"Na verdade, grande parte dos requerimentos de perícia no processo administrativo fiscal versa sobre o exame de dados constantes da escrita fiscal do contribuinte, cujo teor já é do conhecimento do auditor fiscal antes da lavratura do auto de infração. Apenas seria necessário o reexame por outro especialista se bem demonstrada a questão que se queira discutir no levantamento fiscal, e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos, já que os julgadores administrativos têm, como requisito para o exercício de suas funções, o conhecimento da matéria tributária. Simples pedidos de perícia da documentação contábil e fiscal do contribuinte desacompanhados da devida justificativa de sua imprescindibilidade são tidos, via de regra, como meramente protelatórios." (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Marco Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López, Dialética, p. 195).*

*24.2. -Não basta o impugnante apenas protestar por perícia. É necessário demonstrar a necessidade de tal verificação. Assim, a solicitação de perícia deverá conter os motivos e os quesitos referentes aos exames desejados, bem como o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. O pedido de perícia formulado sem esses requisitos considerar-se-á não formulado (artigo 11, § 1º, da Portaria MPS n.º 520/2004).*

*24.3 – Tem-se, portanto, que a solicitação de perícia contábil constituiu-se em forma genérica de defesa que não equivale a requerimento específico de prova pericial. Logo, não será reconhecido o pedido de perícia.*

*24.4 - Aduzo, ainda, que o direito à ampla defesa assegurado pela Constituição Federal não foi maculado, pois o Lançamento Fiscal foi efetuado através do exame de documentos de posse da impugnante e por ela apresentados, o que lhe permite defender-se sem qualquer restrição.*

#### **DA OITIVA DE TESTEMUNHAS**

*25.No que se refere à solicitação de oitiva de testemunhas, objetiva o defendente com tal procedimento demonstrar a irregularidade do procedimento fiscal. Ocorre, porém, que o assunto já foi fartamente trabalhado nos itens anteriores, onde se demonstrou de forma cabal a legitimidade do procedimento fiscal, não havendo, portanto, o que se acrescentar, o que torna totalmente irrelevante a oitiva de testemunhas requerida pela notificada.*

*25.1 – Além do mais, o impugnante não logrou trazer aos Autos nenhum elementos que justificasse tal pedido.*

#### **DA JUNTADA DE DOCUMENTOS**

*DR*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21.02.2008  
Maria de Fátima Figueira de Carvalho  
Mat. Símpe 751683

*26. Com relação ao pedido de juntada de documentos, esclareço que os §§ 4º e 5º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, como também os §§ 1º e 2º, do artigo 9º, da Portaria 520/2004, dispõe sobre a apresentação de documentos, após a impugnação, em determinadas situações. Vejamos:*

*Portaria nº 520, de 19/05/2004 :*

*“Art. 9º A impugnação mencionará:*

*§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

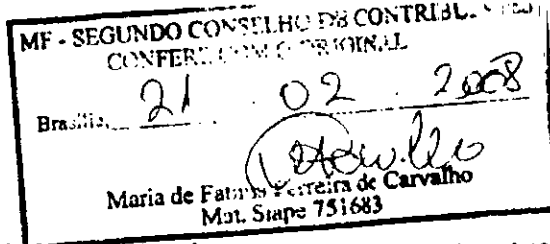
*§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*

*(...).”*

*26.1 – Sobre o assunto, ressalte-se que o impugnante não demonstrou nos autos que tenha ocorrido uma das situações acima elencadas que justifique a aceitação de provas documentais fora do prazo de impugnação.*

*27. Concluindo o assunto, é oportuno aduzir que em processo administrativo de débito, a restrição à defesa ocorre quando o contribuinte fica impossibilitado, no todo ou em parte, de exercer seu direito com os meios e os recursos a ele inerentes em razão de omissão ou obscuridade no Lançamento Fiscal. Todavia, é sabido que o presente Lançamento encontra-se muito bem fundamentado, e que as peças que compõem os autos são bastante claras e informativas. Aduzo, ainda que o direito à ampla defesa assegurado pela Constituição Federal não foi maculado, pois o notificado, sem nenhum constrangimento, apresentou sua DEFESA, sendo certo também, que lhe será concedido, na época oportuna, o prazo legal para a interposição de RECURSO.*

*28. Faz-se necessário informar, também, que o papel desempenhado pelo Auditor Fiscal na efetivação da presente NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi aquele que lhe cabia, em razão da determinação expressa contida na legislação previdenciária. Resta evidenciada, portanto, a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente Lançamento Fiscal, cabendo ressaltar que se trata de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do*



*lançamento, que é vinculada e obrigatória, consoante o artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN.*

*29. Cumpre informar finalmente que a Notificação Fiscal em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que o lançamento teve como fundamento o disposto no artigo 33, da Lei n.º 8.212, de 24/07/91 e alterações, e do artigo 229 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999 e alterações, na redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, sendo, portanto, improcedentes as pretensões de nulidade da defendente, uma vez que não constam da peça defensiva razões que se constituem em elemento de convicção capaz de desvirtuar o feito da auditoria fiscal.”*

Por tais razões, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, mas, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007



DANIEL AYRES KALUME REIS